

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A imunidade do livro eletrônico

Questão que se tem colocado na atualidade é saber se a imunidade tributária, que o artigo 150, inciso VI, letra "d", da Constituição estabelece para jornais, livros e periódicos, abrangeria também o livro eletrônico e a informação veiculada por computador, por meio de CDs ou pela Internet. Ou, ainda, se o livro eletrônico, idêntico ao livro de papel em seu conteúdo, estaria por ela abrangido.

O artigo 150, inciso VI, letra "d", da Lei Suprema possui a seguinte dicção:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Argumentam alguns que essa interpretação deve ser restritiva, razão pela qual se o livro, o jornal ou o periódico não forem de papel não gozam da imunidade.

Outros entendem que a interpretação há de ser extensiva e, qualquer que seja o livro, o jornal ou mesmo o periódico, ele é imune, além do papel, quando esses veículos forem confeccionados desse material, por ter acrescentado à imunidade das publicações uma quarta desoneração constitucional, contemplando-o expressamente.

O Supremo Tribunal Federal estendeu a interpretação da imunidade das publicações à "publicidade" dos jornais, apesar de não prevista no texto, com o argumento de que sem ela os jornais não sobreviveriam. Considerou, também, imune a lista telefônica, por entender que se trata de periódico e tem formato de livro, sobre ofertar informações necessárias ao mundo moderno. Por fim, assegurou a imunidade do papel fotográfico, que permite a reprodução das fotografias que ilustram os jornais, indispensável à mais moderna tecnologia de impressão gráfica. Não permitiu, todavia, que outros insumos, como tintas, por exemplo, fossem beneficiados pela imunidade.

Apresenta-se, agora, a discus-



Uma Constituição é feita para orientar o presente e o futuro da nação

são sobre se o livro eletrônico que tem o mesmo conteúdo do livro de papel seria imune. A *Enciclopédia Britânica* pode ser adquirida em 30 volumes ou num CD-ROM com o mesmo texto, as mesmas características e a vantagem de poder transmitir informações sonoras e ser acessada com maior rapidez.

Tenho para mim que o "livro eletrônico", o "jornal eletrônico", a "informação eletrônica" são imunes. Não só à luz da interpretação extensiva, já para esse tipo de imunidade adotada pelo Supremo Tribunal Federal, mas à luz de um argumento novo que não tem sido enfrentado na discussão sobre o tema.

O argumento reside no fato de que o texto, que foi reproduzido na Constituição federal, vem de textos constitucionais anteriores, elaborados quando o livro eletrônico inexistia. Nem mesmo se pode dizer que em 1988, quando da promulgação da Constituição atual, houvesse a informação eletrônica como ocorre nos dias de hoje. À época, aliás, nem nascera a Internet e os CD-ROMs representavam apenas "opção acadêmica" de investigação, para eventual utilização futura.

Ora, um texto constitucional não pode ser interpretado co-

mo se tivesse sido elaborado para que a Nação não evoluísse. A denominada interpretação "conforme a Constituição" admite que, pelo espectro do Texto Supremo, se retirem as diretrizes exegéticas necessárias para que a perenidade da norma maior permaneça nas gerações futuras. Uma Constituição não é feita para amarrar o país à época de sua edição, mas para orientar o presente e o futuro da nação, dentro de princípios considerados fundamentais para o bem da pátria e da sociedade. A Constituição americana, com sete artigos e pouco mais de uma dezena de emendas em 211 anos, tem sido reinterpretada pela Suprema Corte dos Estados Unidos para que seus princípios permaneçam e atravessem os tempos, sem cair na obsolescência. Sua perpetuidade reside na "construction" do Direito americano, que a torna adaptável a todas as conjunturas, pelo papel estabilizador do tribunal maior do país.

Ora, admitir que apenas o "livro de papel" - não aquele confeccionado com outros materiais, como, por exemplo, pano, plástico, etc., mas só de papel, em estrita interpretação - é imune resultaria em admitir que o constituinte brasileiro seria um saudosista ou um ignorante, pois estaria garantindo, com a imunidade de impostos, apenas "livros, jornais e periódicos" elaborados com a utilização de técnica passada. Qualquer avanço tecnológico estaria desincentivado em razão da tributação. O País estaria,

assim, sendo proibido de evoluir, desestimulado de adotar técnicas modernas de comunicação, pois, se assim o fizesse, seria punido. Quem quisesse ficar no passado, comunicando-se como no início do século, seria estimulado pela imunidade. Quem quisesse evoluir seria punido, estando o Brasil destinado, quanto aos meios de comunicação, a tornar-se peça de museu, afastando-se qualquer possibilidade de estímulo ao progresso.

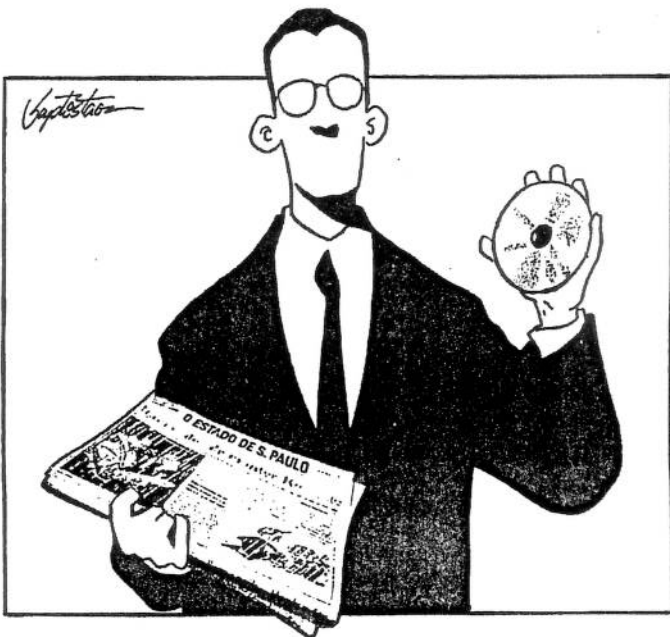
Como homenagem à inteligência dos constituintes, não posso admitir tal interpretação degradante, pela qual apenas quem estivesse disposto a não evoluir seria beneficiado e quem quisesse evoluir, no sistema de comunicações, seria punido com a incidência de diversos impostos.

Não creio - nego-me a crer - que assim tenha agido o constituinte, razão pela qual só posso admitir que o "livro eletrônico", o "jornal eletrônico", o "periódico eletrônico" são imunes, pois a imunidade garante o mesmo tipo de veículo, seja ele confeccionado a partir de qualquer material prestante às suas finalidades, tais como papel, tecido, papiro, pergaminho ou por meio eletrônico.

E a interpretação, a meu ver, está rigorosamente representada no texto da lei, desde que se entenda que qualquer tipo de jornal, livro ou periódico (de papel ou eletrônico) é imune, acrescentando que o papel também o é, sempre que destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Dessa forma, o constituinte teria cuidado de quatro imunidades, três delas amplas (livros, jornais e periódicos de papel, eletrônico, etc.), e uma específica para papel, voltada para aqueles veículos que dele necessitassem.

E, de resto, a interpretação que, em diversos artigos, o professor Edvaldo Brito, secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura de São Paulo, hospedou.

A matéria é relevante e merece solução definitiva da Suprema Corte brasileira, para que a evolução dos meios de comunicação não seja prejudicada no País por acanhada interpretação, que não honraria a figura dos parlamentares brasileiros.



■ Ives Gandra da Silva Martins, professor emérito da Universidade Mackenzie, é presidente da Academia Internacional de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo